

VOTO

PROCESSO: 00068.000279/2019-65

INTERESSADO: AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A.

RELATOR: EDUARDO VIANA BARBOSA - SIAPE 1624783 - PORTARIA NOMEAÇÃO Nº N° 1381/DIRP/2016

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Requerimento de 50%	Decurso de Prazo	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00068.000279/2019-65	671416211	7932/2019	AEROMOT	24/05/2018 a 22/01/2019 (não concomitantes)	18/03/2019	15/04/2019	15/04/2019	29/03/2021	14/04/2021	22/04/2021	R\$ 64.749,37	30/04/2021

**Enquadramento:** ART. 302, INCISO IV, ALÍNEA D da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c C/C RBAC 43, ITEM 13 (A).

**Conduta:** Executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo.

1. **INTRODUÇÃO**

1.1. **Do Auto de Infração:**

1.2. Foi verificado que a empresa efetuou serviços de manutenção em componentes com alguns instrumentos de bancos de teste de acessórios da empresa se encontram sem calibração (ou informação de instrumento sem calibração para controle e alerta durante manutenção de componentes), como, por exemplo, mas não limitado aos rotâmetros do banco de teste de magnetos e de injetoras de combustível, em desacordo com as práticas aceitáveis previstas no RBAC 145.109(b)-I e -II

2. **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - A fiscalização, em seu relato, informou:

2.2. A empresa AEROMOT - Aeronaves e Motores S.A., detentora do Certificado de Organização de Manutenção 6709-04/ANAC, foi auditada entre os dias 06 e 08/02/2019, em sua sede em Porto Alegre/RS, pela equipe de auditores Ben Hur Richter Escobar e Denis Becker, designados conforme Ordem de Serviço SEI# 2621146, quanto aos requisitos para certificação de Organização de Manutenção segundo o RBAC145 Emenda no. 03 de 28 de agosto de 2018, vigente no período. Esta auditoria foi demandada pela Superintendência de Aeronavegabilidade, para cumprimento do Plano de Trabalho Anual de auditorias de supervisão de regulados.

2.3. Durante a auditoria no dia 06/02/2019, foi observado pela equipe de auditores na seção de injetoras da empresa que os medidores de fluxo da bancada de teste de injetoras de combustível, do tipo ? rotâmetros?, entre outras bancadas de teste, se encontravam sem registro de calibração ou controle aceitáveis para instrumentos de medida e teste, conforme rege o RBAC 145.109(b)-I e -II.

2.4. Observando o Art. 302 Alínea IV (a), procede-se à emissão de auto de infração à empresa, em atenção ao disposto no Compêndio de Elementos de Fiscalização ? CEF RBAC 145 Emenda 01 de 02 de outubro de 2018, entrando em vigor na data de 04 de dezembro de 2018.

2.5. Foi efetuado o levantamento de serviços executados pela empresa nos 12 meses precedentes à visita à empresa, período considerado para amostragem da auditoria, resultando na seguinte relação de serviços executados em injetoras de combustível

2.6. É o relatório.

2.7. **Defesa Prévia -**

2.8. Inicialmente, a interessada requereu o desconto de 50%, previsto no Artigo 28 da Resolução 472/2018, sendo arbitrada desconto de 50%, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), porém fora cancelado em razão da ausência de pagamento.

2.9. Fora, então, concedida abertura para nova manifestação, conforme Ofício nº 965 (5314223), quedando-se em silêncio e, em função disso, emitiu-se o Despacho nº 5536318 em virtude do esgotamento do prazo.

2.10. Ante os fatos, fora emitida nova Decisão de Primeira Instância para análise do mérito.

3. **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

3.1. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos os elementos dos autos entendeu que a autuada não trouxe elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 64.749,37 (sessenta e quatro mil e setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018, bem como foram consideradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B do mesmo normativo.

4. **RECURSO**

4.1. Nos termos do art. 28 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a Autuada requereu à essa Agência o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração, para imediato pagamento, renunciando, destarte, ao seu direito de litigar administrativamente em relação à infração, conforme determinado pela referida legislação ressaltando, contudo, que nunca praticou nenhum ato em desacordo com o determinado pelas normas e legislações aplicáveis, notadamente, as apontadas no referido auto.

4.2. Após o referido pleito e, conforme se constata da própria Análise de Primeira Instância (nº 167/2021/CJAC/GNOS/SPO), houve uma série de problemas de comunicações entre o Autuado e essa Agência no tocante ao envio/recebimento do acesso para as guias de pagamento, além de vício processual sanável no curso do mesmo. Cumpre-nos mencionar os itens "1.7 à 1.27" da Análise de Primeira Instância, onde os mesmos são identificados de forma expressa pela autoridade julgadora.

4.3. Após a solução dos problemas de comunicação supra e regularização de vício processual, essa Agência em 24/05/2020, por meio do setor de primeira instância decidiu (SEI nº 3309028) pelo deferimento do requerimento de desconto de 50%, previsto na Resolução ANAC nº 472/2018, art. 28,

§ 1º, aplicando multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

4.4. Ocorre que, para surpresa da Autuada, a mesma foi informada por meio do Ofício nº 965/2021/ASJIN-ANAC (SEI nº 5314223) que o crédito nº 670099203, referente à multa arbitrada com desconto de 50%, no valor de R\$ 7.000,00, foi cancelado em razão da ausência de pagamento e que, como medida de mitigação dos efeitos da pandemia do Covid-19, ficou aberto o prazo de 20 (vinte) dias para ratificação do pedido de desconto de 50% ou apresentação de defesa prévia, nos termos da Resolução ANAC nº 565/2020, art. 2º.

4.5. Ao tomar conhecimento de que o pagamento da multa não havia sido feito, a Autuada diligenciou afim de identificar o responsável pela falha e tomou as medidas necessárias para que o pagamento fosse realizado de forma imediata, optando, inclusive, por não apresentar defesa como maneira de solucionar essa questão burocrática da maneira mais célere possível. Ocorre que a Autuada identificou que o link de acesso disponibilizado por essa Agência não estava permitindo o acesso à ferramenta que gera as guias para pagamento das multas e, por essa razão, a Autuada em 11.02.2021 (dentro do prazo para pagamento), enviou email para (cobranca@anac.gov.br) solicitando auxílio para que pudesse emitir as guias para pagamento (Documento Anexo).

4.6. A Autuada fez diversas tentativas de contato com essa Agência, incluindo por telefone, sem que, contudo, conseguisse qualquer retorno ou orientação a respeito de como obter as guias para pagamento.

4.7. Não obstante o problema, supra, a Autuada, nesse ínterim, recebeu o Ofício nº 3312/2021/ASJIN-ANAC, datado de 20.04.2021, dando ciência de penalidade aplicada em Análise de Primeira Instância 167 (5586612) e Decisão de Primeira Instância 112 (5594181), cuja multa não contempla a redução de 50%.

4.8. Diante do recebimento do Ofício, supra, e considerando que a Autuada sempre agiu de boa-fé, solicitando, inclusive, o auxílio dessa Agência para que obtivesse as guias para pagamento das multas com a redução concedida de 50% no valor das mesmas, não restou outra solução à mesma senão o manejo do presente recurso, com o objetivo exclusivo de requerer a revisão do valor da multa aplicado afim de que seja reconsiderada a decisão que cancelou o desconto de 50% no valor da mesma.

4.9. Não se pretende aqui discutir o teor da capitulação imputada à Autuada mas, ao revés, pretende-se, tão somente, demonstrar aos senhores que a mesma está sendo penalizada de forma excessiva, por ato que não deu causa, tendo em vista a existência dos inúmeros problemas de comunicação envolvendo o envio/recebimento das comunicações referentes às multas, todos apontados na Análise de Primeira Instância.

4.10. Adicionalmente, tem-se as informações novas como as tentativas de contato entre a Autuada e essa Agência, visando a obter meios para pagar as mencionadas multas, sem que tivesse qualquer retorno a respeito, o que demonstra fato circunstancial relevante e novo (não constante dos autos), aptos a ensejar a presente revisão.

4.11. Diante de todo o exposto, requer-se a revisão do valor da multa aplicada, relacionada ao Auto de Infração 7932/2019, com a consequente aplicação da redução da multa em 50%, conforme já concedido anteriormente, em primeira instância, como medida da mais lúdima justiça e reconhecimento da boa fé da Autuada ao longo de todo esse processo.

4.12. Termos em que, Pede deferimento

4.13. É o breve relato.

4.14.

## 5. PRELIMINARES

5.1. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

## 6. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

6.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O presente processo foi originado pelo fato de a recorrente executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo, transgredindo, pois, o disposto no art. 302, inciso IV, alínea "D" do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

d) executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo;

(...)

6.2. bem como descrito em legislação infralegal, no RBAC 43, parágrafo 43.13(a):

RBAC 43

43.13 Regras de execução (geral)

(a) Cada pessoa que estiver executando manutenção, manutenção preventiva e alteração em um artigo deve usar métodos, técnicas e práticas estabelecidas na última revisão do manual de manutenção do fabricante, ou nas instruções para aeronavegabilidade continuada preparadas pelo fabricante ou outros métodos, técnicas e práticas aceitáveis pela ANAC, exceto como previsto na seção 43.16. A pessoa deve usar as ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral. Se o fabricante envolvido recomendar equipamentos e aparelhos de teste especiais, a pessoa deve usar tais equipamentos e aparelhos ou equivalentes aceitos pela ANAC.

(...)

6.3. Observa-se que no RBAC 43, parágrafo 43.13(a), é previsto, dentre outras coisas, que na execução da manutenção devem ser usados ferramentas, equipamentos e aparelhos de teste necessários para assegurar a execução do trabalho de acordo com práticas industriais de aceitação geral.

6.4. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

## 7. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

7.1. A interessada alega que houve "uma série de problemas de comunicação". Porém, não é o que se constata ao averiguar o histórico de ocorrências devidamente computadas pelo setor de Decisão de

Primeira Instância. Em curso completamente inverso ao que se alega, a recorrente fora devidamente notificada de todos os atos processuais, inclusive para essa pudesse corrigir seu próprio erro ao interpelar esta Autarquia sem instrumento de mandato e/ou cópia do ato constitutivo, via Despacho (SEI nº 2965432).

7.2. Apesar de não apresentar argumentos que busquem refutar a conduta infracional, entendo a ocorrência da preclusão temporal para reiterar a requisição da concessão de 50% ao valor arbitrado à multa inicial. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei.

7.3. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e o efeito imediato ou aplicação imediata.

Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual": princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.] É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

52. Ora, a norma impõe prazo peremptório, para cumprimento das obrigações dos entes regulados e a sua inobservância enseja a preclusão temporal e o consequente cometimento da infração descrita no Auto de Infração e o mesmo, então, aplica-se aos usuários de aviação de civil que, para o gozo de direito previsto na norma, deve a ela, também, o estrito rigor do prazo previsto.

7.4. Ademais, não cabe arguir acerca dos valores arbitrados aqui em Decisão ora recorrida, posto que essa fora enquadrada no dispositivo normativo infringido, estando motivada com os fatos e fundamentos jurídicos adequados à aplicação da sanção de multa, esta que se encontra prevista em normativo desta ANAC, adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes* e deve ser entendida como ato vinculado aos prazos estabelecidos no normativo e dali a Administração não pode se eximir, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade.

7.5. Ou seja, uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do normativo citado, vinculam a unidade julgadora, no caso, incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018, bem como foram consideradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B do mesmo normativo.

7.6. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção.

7.7. Pelo fato de isto restar bem configurado dos autos, em especial pelo descumprimento dos prazos, entende-se que a alegação da recorrente nesse sentido, motivação e razoabilidade da decisão, não merece prosperar.

7.8. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

## 8. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

8.1. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no ART. 302, INCISO IV, ALÍNEA D da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c C/C RBAC 43, ITEM 13 (A), por Executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo, conforme determina a norma.

8.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

### 8.3. **Das Circunstâncias Atenuantes**

8.4. I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

8.5. *In casu*, a Interessada **reconhece** a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como **não** alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, apenas tergiversa acerca da eventual ausência de notificação, **sem adentrar no mérito**, fato esse já debatido e afastado. Podendo, assim entendendo, usufruir deste benefício.

8.6. Porém, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

8.7. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

8.8. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI nº 5592384) ficou demonstrado que **há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, especificamente o CM 644721140.

8.9. Deve ser considerada a exclusão dessa circunstância para fins de aferição do valor da sanção.

#### 8.10. **Das Circunstâncias Agravantes**

8.11. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

8.12. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes e a multiplicidade de ocorrências, entendo que, no tange ao valor da sanção a ser aplicada, deve ser analisado o estabelecido nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentados a seguir:

#### **Resolução ANAC nº 472/2018**

##### **Da Infração Administrativa de Natureza Continuada**

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

8.13. No presente caso, consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para a aplicação do valor da multa.

8.14. Sendo assim, identifica-se que o valor da variável "f" a ser aplicado na fórmula é igual a "2", em virtude do acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada, ao não se verificar presente uma das circunstâncias previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

8.15. Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula, "Valor total da multa = valor da multa unitária x quantidade de ocorrências<sup>1/2</sup>".

8.16. Observa-se que no *caput* do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que para a aplicação da multa considera-se o patamar médio. Portanto, no presente caso, deve ser utilizado o valor de R\$ 14.000,00, por ser este o patamar médio previsto na Resolução ANAC nº 472/2008, Anexo II, Tabela IV - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE AERONAVE E SEUS COMPONENTES, COD "EDM", em vigor à época para o enquadramento na Lei nº 7.565/1986 (CBA), art. 302, inciso IV, alínea "d".

8.17. Com relação à quantidade de ocorrências, deve ser observado que no Auto de Infração nº 007932/2019 são descritas 17 irregularidades.

8.18. Portanto, segue o cálculo do valor de multa a ser aplicado:

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências<sup>1/f</sup>

Valor total da multa = R\$ 14.000,00 \* 17<sup>1/2</sup>

Valor total da multa = R\$ 57.723,48 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos)

## 9. **CONCLUSÃO**

9.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, porém **REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o montante de **R\$ 57.723,48 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos)** em desfavor da Empresa AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A., por executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo, infração capitulada no ART. 302, INCISO IV, ALÍNEA D da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c C/C RBAC 43, ITEM 13 (A).

9.2.

**Eduardo Viana**  
SIAPE - 1624783

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 24/08/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5990192** e o código CRC **7773A112**.



## VOTO

**PROCESSO: 00068.000279/2019-65**

**INTERESSADO: AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5990192, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO**, de ofício, o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A., tendo em vista a identificação de circunstância atenuante, para o **valor total de R\$ 57.723,48 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 17 condutas**, por *executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo*, infração capitulada no Art. 302, Inciso IV, alínea "d" da Lei 7565/86 (CBAer) c/c RBAC 43, Item 43.13 (a).

**Marcos de Almeida Amorim**

SIAPE 2346625

Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5991312** e o código CRC **42F67650**.

SEI nº 5991312



## VOTO

**PROCESSO: 00068.000279/2019-65**

**INTERESSADO: AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 9º inc. II da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14 de abril de 2021, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho, na íntegra, o voto relator, Voto CJIN SEI nº 5990192, por CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO**, de ofício, o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa em desfavor de AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A., tendo em vista a identificação de circunstância atenuante, para o valor de **R\$ 57.723,48 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos)**, por *executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo*, infração capitulada no Art. 302, Inciso IV, alínea "d" da Lei 7565/86 (CBAer) c/c RBAC 43, Item 43.13 (a).

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/08/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6121441** e o código CRC **4FEE4707**.

SEI nº 6121441



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 522ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00068.000279/2019-65

**Interessado:** AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A.

**Crédito de Multa n° ( SIGEC):** 671416211

**AI/NI:** 7932/2019

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237 - Portarias ANAC n° 751 de 07/03/2017 e n° 1.518 de 14/05/2018 - Presidente de Turma
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016)- **Relator**
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC n° 361/DIRP/2017. - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, porém **REDUZIU**, de ofício, em virtude da identificação de circunstância atenuante, o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o montante de **R\$ 57.723,48 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos)** em desfavor da Empresa AEROMOT-AERONAVES E MOTORES S.A., por *executar deficientemente serviço de manutenção ou de distribuição de componentes, de modo a comprometer a segurança do voo*, infração capitulada no ART. 302, INCISO IV, ALÍNEA D da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c C/C RBAC 43, Item 43.13 (a).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 25/08/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/08/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/08/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5991339** e o código CRC **EF4E239E**.

---